

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
EDITAL Nº 2188/2013**

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois Mil e Treze (2013), no Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 17.083/2013, para procederem a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao **Edital nº 2188/2013**, que tem como objeto a contratação de **Empresa para efetuar o transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul para Aterro Sanitário de responsabilidade da Empresa Licitante vencedora, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, se houver acordo entre as partes, nos termos do Artigo 57, Inc. II da Lei 8.666/93 e suas alterações.** Em análise a documentação apresentada, verificou-se que a Empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, apresentou declaração de disponibilidade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços, acompanhado de cópia de contrato de locação dos mesmos, cópia esta sem qualquer autenticação, ferindo assim a exigência constante do Edital, cuja redação é a seguinte: ***“Os documentos exigidos através do item geral “3” (3.2.1 à 3.2.5) deste Edital, deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas por Tabelião”***. Através da documentação apresentada pela Empresa MEIOESTE, verifica-se que a mesma misturou alguns documentos, ora apresentando da matriz, ora apresentando da filial. Os documentos relativos a regularidade fiscal da esfera federal são unificados, portanto não caracteriza nenhuma irregularidade nos moldes apresentados pela Licitante, uma vez que qualquer pendência na matriz resulta em ressalvas também na filial e vice-versa. A CND Estadual apresentada pela empresa refere-se ao Estado do Rio Grande do Sul. Ocorre que a Empresa apresentou a Certidão Negativa Municipal da Prefeitura de Candiota-RS e a Certidão Negativa de Falência do Município de Caçador-SC, sendo que o Edital exige que ambas Certidões fossem apresentadas da Sede da Empresa, previsão contida no **item 3.2.2, alínea “b” e item 3.2.5, alínea “a”**, portanto, qualquer que seja a Certidão a ser considerada, automaticamente invalida a outra frente ao presente Processo Licitatório. Em diligência promovida junto a Comarca de Caçador-SC, fomos informados pela Srª Maria Salete Baldi da Silva Brasil, Distribuidora Judicial da Comarca de Caçador-SC, que as Certidões de Falência fornecidas por aquela Comarca referem-se somente aquele Município e que Certidões das filiais devem ser solicitadas na Comarca Competente, conforme documento acostado às fls. 168 e 169 dos autos. O Artigo 31, Inciso II da Lei 8.666/93, estabelece que para a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante poderá ser solicitada certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Portanto, a lei refere-se à certidão negativa relativa ao foro em que o interessado tem domicílio. E deverá ser o domicílio referente ao CNJP que está participando da licitação. Mesmo que a empresa tenha matriz e filiais em vários estados do país, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata deve se referir ao foro do local onde está estabelecida a unidade que está participando do Certame, pois sua abrangência restringe-se à jurisdição na qual os dados estão sendo consultados. Neste caso o documento a ser apresentado deveria referir-se a jurisdição de Candiota-RS. Diante dos fatos acima apontados, resta **INABILITADA** a Empresa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

**MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, eis que deixou de cumprir as exigências do Edital. Em análise a documentação fornecida pela Empresa **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS**, esta Comissão verificou a apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital Convocatório, razão pela qual, foi declarada **HABILITADA**. Encaminhe-se a presente Ata às Empresas Licitantes. Abre-se o prazo recursal, previsto pelo Artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Como nada mais houvesse a tratar, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

**Comissão:**

ELENILTON ILHA FLORES

MICHELE MENDES MARQUES

UBIRATAN DE OLIVEIRA MARQUES